

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

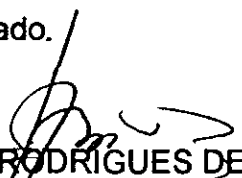
Processo nº. : 10880.013158/94-52
Recurso nº. : 14.195
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO CHEDE MATTAR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.083

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CHEDE MATTAR.

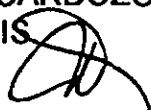
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013158/94-52
Acórdão nº. : 106-10.083
Recurso nº. : 14.195
Recorrente : PAULO CHEDE MATTAR

RELATÓRIO

Contra PAULO CHEDE MATTAR, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a notificação de fls. 03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de alteração de valores em sua declaração.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte, intempestivamente o impugnou às fls. 01, alegando que houve engano nos valores por ele declarados e a autoridade "a quo" não tomou conhecimento da Impugnação apresentada fora do prazo estabelecido pelo artigo 15, do Decreto Nº 70.235/72, conforme Decisão Nº 002232/95, de fls. 131, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde, além de reiterar suas razões impugnatórias, contesta a intempestividade de sua defesa na primeira instância, alegando que o "AR" não foi firmado por ele.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013158/94-52
Acórdão nº. : 106-10.083

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O processo administrativo fiscal se instaura com o Auto de Infração e a fase litigiosa do procedimento, com a Impugnação, segundo se depreende dos artigos 9º e 14, do Decreto Nº 70.235/72.

O artigo 21 do mencionado decreto determina que, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável. E o artigo 33 prevê que da decisão de primeiro grau caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo texto do artigo 21, constata-se que ele não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declará-la.

Por seu turno a IN-SRF Nº 54/97 explicita o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação por meio de processo eletrônico e a Notificação de fls. 03 deixou de atender ao disposto no Inciso VI, da citada Instrução Normativa, ou seja, dela não constava o **"nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013158/94-52
Acórdão nº. : 106-10.083

Em razão disso, entendo que a Notificação de lançamento, não estando revestida de legalidade, é nula de pleno direito e não produz nenhum efeito jurídico.

Tal nulidade, em qualquer momento processual, deve ser declarada de ofício, pois não pode a autoridade julgadora validar uma notificação irregular.

Assim, mesmo tendo sido o Recurso apresentado fora do prazo legal, a autoridade julgadora deve declarar a nulidade da notificação, pois a exigência fiscal é nula desde o seu nascimento por conter um vício insanável, sendo certo que a perempção do Recurso não tem o condão de transformar uma exigência ilegal em legal.

Como visto, a notificação de fls. deixou de atender ao que dispõe a IN-SRF 54/97 e, em face disso, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013158/94-52
Acórdão nº. : 106-10.083

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL